AÇÃO PENAL Nº 2009.72.05.001064-3/SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu : FREDERICO WERNER STRAUSS

ADVOGADO: GIOVANI SUCCO

## **SENTENÇA**

## 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.000363/2008-02 (em apenso), 299 ofereceu denúncia por infração art. do Código ao WERNER contra FREDERICO STRAUSS, brasileira, natural Blumenau/SC, filho de Karl Friedrich Eugen Strauss e Ruth Strauss, nascido aos 10/12/1956, portador do RG nº 154.549, inscrito no CPF sob o nº 383.682.859-68.

#### Narra a peça acusatória, verbis:

O Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe foi instaurado nesta Procuradoria da República em razão dos fatos relatados no despacho proferido nos autos da execução fiscal n. 97.20.02286-8/SC, cuja cópia foi encaminhada por meio do Ofício n. 2158445, oriundo da Vara de Execuções Fiscais e Criminal e Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Blumenau.

O referido despacho noticia a possível prática do crime de falsidade ideológica, consistente na inclusão meramente formal da Sra. RUTH STRAUSS (mãe do denunciado) como presidente e administradora da Cristallerie Strauss S/A, não obstante ser essa empresa real e efetivamente administrada pelo denunciado, que valeu-se desse expediente para evitar que eventual responsabilização por atos realizados pela empresa recaísse sobre ele).

Destaca-se que a Sra. Ruth é idosa, já contando com mais de 80 anos de idade, possuindo saúde frágil, o que a impede de locomover-se adequadamente e de sair de casa, fato esse constatado por Oficial de Justiça que, ademais, nos 7 (sete) anos de diligências empreendidas na sede da empresa executada, nunca a encontrou em suas dependências.

Tais circunstâncias, aliadas à declaração da própria Sra. Ruth a Oficial de Justiça no sentido de que nunca exercera função alguma na Cristallerie Strauss S/A, fizeram com que o Juízo oficiante constatasse a possível utilização da Dra. Ruth como "testa de ferro" do real administrador e proprietário da empresa, com o nítido intuito de evitar responsabilização penal e tributária desse (...).

*(...)* 

Como se vê, a Sra. Ruth Strauss nunca foi efetivamente a presidente da empresa Cristallerie Strauss, sendo o denunciado o real administrador dessa; contudo, das Atas das Assembléias realizadas a partir de 27.06.2007, a Sra. Ruth figura como presidente da referida empresa (fls. 17/26), o que demonstra a ocorrência da falsidade ideológica aqui denunciada. É de se destacar que segundo as disposições estatutárias vigentes quando da "administração" da Sra. Ruth, o cargo por ela "ocupado" centraliza toda a gestão da empresa, em nítida intenção de canalizar toda e qualquer eventual responsabilização penal ou tributária para a Sra. Ruth.

*(...)* 

Resta bastante claro, portanto, que a efetiva administração da empresa Cristallerie Strauss S/A nunca foi exercida pela Sra. Ruth: após a morte de seu marido, a Sra. Ruth passou a ser Diretora Presidente da empresa apenas no estatuto da referida Sociedade Anônima, eis que a real administração era exercida por seu filho, ora denunciado, evidenciando-se alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a real identidade da pessoa que efetivamente administra a empresa Cristallerie Strauss S/A."

A denúncia foi oferecida em 02/04/2009 e recebida em 17/04/2009.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído, na qual alega: [1] nulidade do procedimento administrativo e [2] negativa de autoria.

O réu interpôs exceção de incompetência, julgada improcedente, conforme decisão das fls. 28-30.

As hipóteses de absolvição sumária foram afastadas, através da decisão proferida às fls. 31.

O denunciado interpôs Habeas Corpus preventivo, no qual foi denegado a ordem pelo e. TRF4 (fls. 57-60).

Em audiência realizada no dia 26.01.2010 (fls. 65-68) foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação.

Às fls. 74-165 foram juntadas as declarações de imposto de renda de Frederico Werner Strauss e Cristallerie Strauss dos anos-base de 2007 e 2008.

Em audiência realizada no dia 30.03.2010, a Sra. Ruth Strauss foi ouvida como informante, em sua residência.

Através de Carta Precatória foi ouvida as testemunha de defesa, Sr. Valdir Lúcio Teixeira Speziali (fls. 208/219); Sr. Demerval Francisco de Oliveira e Floresval Lesko (fls. 220/230); Sra. Rosimara Inácio Pinto (fls. 239/248); Sr. Jorge Alberto da Silveira Rocha (fls. 254/261).

Em audiência realizada no dia 13.12.2011 foi ouvida uma testemunha de defesa residente em Blumenau e procedido o interrogatório do réu (fls. 281/286).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 281). A defesa requereu juntada de documentação, a qual se encontra acostada às fls. 287/349.

O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu. Defende que as testemunhas afirmaram que a Sra. Ruth, esposa do falecido presidente da empresa, não participava ativamente da gestão empresarial e não a reconheciam com pessoa que conduzisse os negócios da companhia, limitando-se

a assinar alguns documentos. Ressalta que se trata de uma "pessoa anciã, com cerca de 80 anos, já debilitada fisicamente", que ela não estava presente no ato em que se tornou supostamente responsável pela efetiva administração e gestão dos negócios da sociedade, assinando posteriormente o ato. Aponta que a administração competia à Frederico, que atualmente figura como Diretor Superintendente, formalizando a situação de fato já existente. Afasta, ainda, a tese da defesa de que a administração competia às empresas terceirizadas. (fls. 350/352)

Em alegações finais, a defesa requer a absolvição do acusado, com os seguintes argumentos: (a) nulidade do procedimento administrativo/investigativo; (b) negativa de autoria. Segundo a defesa, a Sra. Ruth foi ouvida na qualidade de informante e seu depoimento, que isoladamente atribui à Frederico a administração da empresa, pois não prestou compromisso legal em razão do vínculo familiar, sendo que todas as outras testemunhas foram firmes e coerentes ao afirmar que à ela competia a administração da empresa. Quanto a materialidade, ressalta a inelegibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras.

Com a juntada dos depoimentos das testemunhas Floresvado e Demerval, acusação e defesa reiteraram os pedidos finais de suas alegações.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Preliminares

A defesa técnica do acusado argui a nulidade do procedimento administrativo/investigativo.

A questão já foi afastada na fase preliminar de análise à resposta de que trata o art. 396-A do CPP e passa a integrar a presente fundamentação:

"Preliminarmente, pugna o denunciado pela nulidade do procedimento administrativo realizado pelo Ministério Público Federal, pois, a teor do disposto no artigo 144, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal, não poderia o órgão ministerial realizar investigações diretamente, devendo, ser for o caso, requisitá-las à autoridade policial.

O procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público Federal tem por supedâneo o artigo 6º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e o artigo 4º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Contra a Resolução nº 13/2006 do CNMP tramita a ADIN nº 3.806 promovida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, não havendo nenhuma decisão, até a presente data, no sentido de afastar a constitucionalidade da referida resolução.

Ainda, por força da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público requisitar diligências investigatórias, podendo, inclusive apresentar provas.

Portanto, não vislumbro a nulidade apontada."

Afastada a preliminar, passo à análise da acusação que pesa contra o denunciado.

#### 2.2. Mérito

O denunciado é acusado da prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal em virtude da inclusão meramente formal de RUTH STRAUSS, como presidente e administradora da empresa CRISTALLERIE STRAUSS S/A, quando, em verdade, era o próprio denunciado quem exercia de fato tais funções.

## 2.2.1. Materialidade e tipicidade

Segundo a Denúncia (fls. 2/7), o fato ideologicamente falso (ou seja, elementos objetivos do tipo) é a inclusão de Ruth Strauss como presidente da Cristallerie Strauss S/A.

Tais fatos caracterizam, em tese, o crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299, *caput*, do CP, *verbis*:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."

No presente caso, a conduta narrada se amolda ao ilícito tipificado no artigo 299 do CP (falsidade ideológica ou intelectual). Segundo ensinamento de Fernando Capez tal conduta ilícita ocorre quando "o documento é formalmente perfeito, sendo, no entanto, falsa a idéia nele contida. O sujeito tem legitimidade para emitir o documento, mas acaba por inserir-lhe um conteúdo sem correspondência com a realidade dos fatos." Assim, difere da falsidade material, onde "a questão não se cinge à veracidade da idéia, mas à adulteração da forma, de modo que seu aspecto externo é forjado." (Curso de direito penal: parte especial: Dos crimes contra os costumes a Dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). volume 3. São Paulo: Editora Saraiva, p. 318-319).

Na espécie, as Atas de Assembléia anexadas às fls. 29/36 do Procedimento em apenso indicam o nome de Ruth Strauss como Presidente e administradora da CRISTALLERIE STRAUSS, com expressa menção que "as funções de gestão e administração da empresa passavam a ser exercidas por ela mesma isoladamente" (fl. 36 do apenso).

Ocorre que a prova testemunhal demonstra esta não era a realidade da aludida sociedade empresária e que, em verdade, FREDERICO WERNER STRAUSS, o denunciado, atuava como administrador da companhia, tanto na parte operacional quanto na esfera administrativa.

Com efeito, Ruth Strauss declarou no procedimento administrativo que: assumiu a presidência da empresa Cristallerie Strauss após a morte de seu marido", afirmando que "apesar de ser presidente da empresa, não exerce nenhum tipo de atividade junto a mesma, sendo que após a morde (sic) de seu marido nunca mais se dirigiu àquela; Que o administrador da empresa após a morte de seu marido é o seu filho Frederico Werner Strauss; Que não foi consultada se desejava assumir a presidência da empresa; e vez por outra assina documentos da empresa que são trazidos até a sua residência; Que não sabe ao certo porque seu filho não é o presidente da empresa, mas acha que é porque ele estaria satisfeito no posto que ele ocupa na mesma; Oue seu filho nunca tocou neste assunto, mas pela depoente ele pode ser presidente sem qualquer problema; Que vez por outra questiona seu filho como anda a empresa e este tem lhe dito ultimamente que ela vai bem; Que seu filho viaja regularmente para feiras no Brasil e no exterior representando a empresa; Que pelo que sabe seu filho é o único responsável pela administração da empresa; Que acha que as ações da empresa estão com seu filho".

Ao ser ouvida em Juízo, na qualidade de informante Ruth Strauss assim respondeu: "depois que o marido da depoente faleceu, quem assumiu a direção da empresa foi o filho da depoente, Frederico; era ele quem tomava as decisões pela empresa; a depoente não decidia as questões da empresa; a depoente assinou várias papéis referentes a empresa que lhe eram trazidos, sendo que explicavam para a depoente do que se tratava; a depoente tratava destes papéis que assinava com a Tânia e a "doutora" aqui presente, referindo-se no ato a advogada Deise Muchalski; a depoente nunca recusou nenhum documento que lhe foi apresentado; depois que o marido da depoente faleceu, a depoente ficou nesta casa e o filho é quem ficou na empresa decidindo; a depoente não quis ser presidente da empresa porque não sabe lidar com estes assuntos; (...) nunca conheceu os diretores e nem gerentes da empresa; foi Frederico quem falou para a depoente que ela deveria assinar os papéis; a depoente nunca conversou com Frederico para passar tudo para o nome dele, para que a depoente não precisasse ficar assinando os papéis; os papéis não eram trazidos todos os dias, vinham uma vez por mês ou por semana".

A certidão do Oficial de Justiça anexada na fl. 586 dos autos da Execução Fiscal n. 97.20.02286-8 que originou a propositura da presente Ação Penal ressalta que "A Sra. RUTH, de fato, declarou que nunca exerceu função alguma dentro da empresa executada, jamais tendo participado de sua administração".

A testemunha de acusação Tânia Mara Pasold, secretária e supostamente responsável pela intermediação entre os interesses da STRAUSS e a Sra. Ruth, inclusive pelo encaminhamento dos documentos para assinatura, afirmou que Ruth quis assumir a Presidência, informação por si só conflitante com as afirmações da própria Sra. Ruth.

A testemunha Ruth Mara Baumann, que trabalha no setor de crédito e cobrança da empresa, afirmou que encaminhava os contratos de *factoring* para a assinatura de Ruth, porém esta nunca fez correções, tampouco telefonou para tirar dúvidas, limitando-se a assinar o que lhe era encaminhado. Disse, ainda, que Ruth Strauss recebia pro-labore da empresa e que continuou recebendo após Frederico assumir a Presidência. Na fase investigativa, a testemunha afirmou que nunca presenciou Ruth dando ordens, que seu contato era com Tânia, que intermediava os problemas do seu setor com Ruth.

As testemunhas Valdir Lucio Teixeira Speziali, Demerval Francisco de Oliveira, Rosimara Inácio Pintor, Jorge Alberto da Silveira Rocha, todas arroladas pela defesa, são representantes legais da Cristallerie Strauss S/A. Todas elas, embora prestem serviços há longa data para a sociedade empresária, poucas vezes estiveram pessoalmente em sua sede e o conhecimento quanto à administração e gerência da empresa provém exclusivamente por relatos de terceiros, sendo as afirmações de que encontraram a Sra. Ruth em alguma oportunidade dentro da empresa insuficientes para vincular a sua presença na fábrica à efetiva administração.

Os depoimentos colhidos em Juízo conduzem ao entendimento de que os documentos eram frequentemente encaminhados para a Sra. Ruth Strauss para assinatura, justamente em razão da sua inclusão **formal** como Presidente da empresa. As testemunhas, entretanto, não trouxeram elementos suficientes para a convição de que era ela a responsável pelo comando da empresa, afirmando vagamente que todos os setores da empresa eram autosuficientes e que eram poucas as decisões necessárias em razão da limitada situação financeira da empresa.

Convém mencionar que o acusado já foi condenado na Ação Penal 94.20.04793-3 (fl. 9) e no Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal 2008.72.05.001598-3 (fl. 10), pela prática de crimes tributários, **na qualidade de administrador da Cristallerie Strauss S.A.**, ainda que administração indireta, por meio da sua empresa FRS, mencionada vagamente em um dos depoimentos prestados em Juízo neste processo.

Ou seja, tudo isso demonstra que a alteração dos atos constitutivos da STRAUSS ocorreram com o fim único e exclusive de evitar a responsabilidade civil e penal do real administrador da sociedade empresária.

Ainda, a decisão proferida na Execução Fiscal n. 97.20.02286-8 que originou a investigação dos fatos apurados pelo Ministério Público Federal ora apreciados, apropriadamente constatou:

Conforme se observa da certidão de fl. 586, a Sra. Ruth Strauss é uma pessoa idosa, com mais de 80 anos, de saúde debilitada (locomove-se com muita dificuldade, com auxílio de "andador") e nunca foi encontrada na empresa executada, isto em mais de sete anos de diligências do Sr.

Oficial de Justiça, o qual, por diversas vezes esteve na sede da empresa, tendo em vista o elevado número de execuções fiscais que tramitam perante este juízo.

Ademais, a Sra. Ruth Strauss declarou ao Sr. Oficial de Justiça que nunca exerceu função alguma dentro da empresa executada, jamais tendo participado de sua administração.

Ainda, em diversas ações penais que tramitaram por este juízo, a Sra. Ruth Strauss foi absolvido por ficar comprovado nos autos nunca ter exercido qualquer atividade administrativa na empresa Cristallierie Strauss S/A.

Por tudo o exposto, parece evidente, que pessoa ou pessoas, as quais são os efetivos proprietários e administradores da referida empresa, estão se utilizando de pessoa idosa, sem discernimento daquilo que está assinando, para ocultarem-se da efetiva responsabilidade civil, tributária e penal, utilizando-se da pessoa jurídica para a prática, em tese, de diversos ilícitos na esfera da sonegação tributária por parte da própria pessoa jurídica como da pessoa física.

Realça tais indícios, as diversas consultas negativas ao Bacen-jud, realizadas em autos de executivos fiscais contra a empresa executada, demonstrando a atuação da pessoa jurídica à margem do sistema financeiro.

Por fim, constato que, pela atitude daquelas pessoas ocultas, houve iminência de expedição de mandado de prisão contra a Sra. Ruth Strauss, por enquadrar-se, pelas informações até então contidas nos autos, como depositária infiel, cuja ordem foi revogada pela decisão proferida nos autos do HC mencionado à fl. 603, cujas peças essências são juntadas com a presente decisão.

O depoimento de Ruth Strauss, ainda que prestado na condição de informante, ratifica a prova documental preexistente e se mostra bastante elucidativo para a solução do presente caso. É certo que deixou de prestar o compromisso legal em razão do vínculo familiar com o acusado, conforme prevê o art. 208 do Código de Processo Penal, porém a falta de compromisso legal não torna sem efeito suas declarações, que devem ser sopesadas no conjunto probatório, principalmente porque o núcleo da lide reside exatamente na verificação da existência ou não da sua atividade na STRAUSS.

Não há vedação legal para a oitiva de informantes, tampouco há qualquer determinação legislativa quanto à sua valoração na formação da convicção do Juízo, desde que compatíveis com o conjunto probatório. Assim, ressalvou o legislador a possibilidade de o magistrado atribuir aos depoimentos o valor que estes possam merecer, fazendo parte da livre apreciação das provas pelo julgador, respeitadas todas as circunstâncias postas nos autos.

Outrossim, está demonstrada a prática de falsidade ideológica uma vez que a pessoa formalmente indicada como Diretora-Presidente nas atas de assembléias não exercia as funções inerentes ao cargo. Nesse ponto, lembra-se que a falsidade ideológica se consuma com a própria omissão ou a inserção da declaração falsa ou diversa da que deveria constar, sendo desnecessária a prova do dano. Basta, assim, o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. aue no caso se traduz em esconder 0 verdadeiro administrador/responsável pelas atividades da empresa.

## Nas lições de Fernando Capez:

"Trata-se de crime formal; prescinde-se, portanto, da ocorrência efetiva do dano, bastando a capacidade de lesar terceiro. Assim, o prejuízo a direito, a criação da obrigação ou a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante não são necessários à consumação do crime." (ob. cit. pág. 322).

Ainda que irrelevante para a imputação do réu ao crime que lhe é atribuído, a prática adotada tinha como objetivo final evitar a responsabilização cível criminal do real administrado da STRAUSS.

E isso está manifestamente comprovado nos inúmeros tumultos processuais nas diversas execuções fiscais que tramitam em desfavor da CRISTALLERIE STRAUSS S/A neste mesmo Juízo, principalmente diante da dificuldade de êxito nas diligências para citação e/ou intimação da suposta representante legal da empresa, Ruth Strauss, que não era ser encontrada no endereço comercial da STRAUSS, pois lá não exerceu e não exerce nenhuma atividade.

A inserção do nome de outra pessoa como responsável legal da sociedade empresária tem por intento ocultar o efetivo administrador, no caso o denunciado FREDERICO WERNER STRAUSS, da responsabilidade civil, tributária e penal decorrente da sua atividade.

Neste contexto, mesmo que o crime de falsidade ideológica seja considerado formal, existe, no presente caso, dano manifesto à administração da Justiça - pela impossibilidade de prática de atos processuais - e dano ao Estado propriamente dito, em razão da impossibilidade de responsabilização cível e criminal do real administrador da CRISTALLERIE STRAUSS S/A.

Assim, estão presentes a materialidade e a tipicidade do crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Diga-se, a respeito, que muito embora existam vários atos de falsidade, todos foram praticados com um único fim, qual seja, o de elidir a responsabilidade do verdadeiro administrador, motivo pelo qual a consumação do crime deu-se em 27/06/2007, data em que Ruth Strauss passou ao figurar como Presidente da empresa Cristallerie Strauss S/A e a partir de quando os danos acima mencionados foram praticados.

#### **2.2.2.** Autoria

Quanto à autoria, interrogado em juízo, FREDERICO WERNER STRAUSS negou todos os fatos que lhe foram atribuídos, ressaltando que sempre trabalhou na parte técnica da empresa:

É Técnico em Cristal, sempre cuidou da parte técnica da empresa. Seu pai, Sr. Karl, foi Presidente da empresa desde 1998 e sempre foi o desejo do pai que sua mãe, Sra. Ruth, desse continuidade à empresa. Sua mãe sempre foi muito ligada aos negócios, sua família já tinha a empresa Gaitas Hering. A administração da empresa era terceirizada, o réu nunca teve envolvimento administrativo. O réu faz a criação de produtos, desenvolve processo, faz a composição química, programação funcional e treinamento de pessoal. Conhece por alto o estatuto social da empresa, foi diretor até 1998, quando de desentendeu com seu pai em razão dos "rolos, essa parte de impostos". Sabe que se trata de uma sociedade anônima. Acredita que o Presidente pode nomear um administrador. (CD fl. 286)

No entanto, não resta dúvida de que a autoria deve ser imputada ao acusado FREDERICO WERNER STRAUSS, pois era o responsável direto por conduzir as atividades da empresa, na forma já exposta no tópico relativo à materialidade e tipicidade e principalmente diante do conjunto probatório produzido.

Assim, a autoria da falsidade ideológica referida na denúncia deve ser atribuída ao acusado FREDERICO WERNER STRAUSS.

#### 2.2.3. Culpabilidade

Não existem causas excludentes de culpabilidade.

Além disso, o acusado tinha perfeita noção da falsidade da declaração levada a efeito, assim como das suas consequências, pois fez constar como Presidente o nome de sua mãe nas atas das assembléias relativas à empresa Cristallerie Strauss S/A, enquanto, em verdade, o denunciado era o próprio responsável pela administração da sociedade empresária.

Assim, impõe-se a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal.

#### 2.2.4. Fixação da pena. Dosimetria da sanção penal.

Diante do exposto, passo à fixação da pena e o faço com base no método trifásico trazido em nosso Código Penal Brasileiro.

A sanção catalogada na lei para o crime do art. 299, *caput*, do CP é de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, quando se trata de documento particular. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma.

A culpabilidade, vista como o dolo, não destoa de práticas idênticas. A certidão juntada na fl. 13 noticia a presença de antecedentes. Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade. Os motivos são próprios do crime. As circunstâncias são muito gravosas, pois o denunciado, no intuito de livrar-se da responsabilidade inerente à sua função na STRAUSS, cometeu os atos de falsidade praticados no mesmo contexto e com o mesmo objetivo, incluindo o nome de sua mãe nos atos constitutivos como se ocupasse o

seu cargo, para que a ela fossem atribuídas todas as responsabilidades legais, excluindo o seu próprio nome de tais obrigações. As *consequências* são próprias do crime, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por fim, o *comportamento da vítima* em nada influenciou para a ocorrência dos fatos.

Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias do crime são consideravelmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Conforme certidão de fls. 374 e em consulta ao andamento dos processos ali identificados, o réu já foi condenado nos autos nº 94.20.04793-8 e 2008.72.05.001598-3. As penas impostas na ação penal n. 94.20.04793-8 foram executadas nos autos n. 2003.72.05.000464-1, com sentença de extinção das penas em 09/02/2006, certificado o trânsito em julgado em 05/04/2006. Assim, considerando a data dos fatos destes autos, resta afastada a hipótese do art. 64, I, CP, devendo esta condenação ser considerada para fins dereincidência (art. 63 do Código Penal), agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal. Já em relação à ação 2008.72.05.001598-3 a condenação ocorreu em 22/09/2008, ou seja, em momento posterior ao delito aqui processado, razão pela qual não configuraria, por si só, a agravante. Assim, presente a reincidência, aumento a pena em 04 (quatro) meses (1/6 da pena base), totalizando para 02 (dois) anos e 04 (quatro) de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes.

Na terceira etapa da aplicação da pena não há causa de aumento ou diminuição da pena, restando a pena total fixada em 02 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

Tendo em vista a situação financeira do réu declarada em audiência, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época da consumação do crime.

Sendo o réu reincidente, à luz do disposto no art. 33, § 2.°, do Código Penal, deveria ser fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ou, na linha da jurisprudência do STJ, cristalizada na Súmula n.º 269 (Súmula nº 269: 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favorável as circunstâncias judiciais.'), o regime semiaberto. Considerando a pena aplicável e o disposto no art. 33, § 2.º, do Código Penal, bem como que a maioria das circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, conforme entendimento do STJ, revela-se possível o início de cumprimento da pena de reclusão em **regime semiaberto**.

Frente à redação dos artigos 43 a 46 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços a entidade pública ou à comunidade (art. 43, IV, do

CP) e prestação pecuniária mensal de 1/2 (meio) salário-mínimo pelo tempo da pena da condenação em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I e III, do CP. A reincidência genérica não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que a medida seja socialmente recomendável e suficiente à repressão do ilícito, conforme o art. 44, §3°, do CP. Possível a substituição, pois a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e a reincidência não é específica. Além do caráter pedagógico da substituição, entendo que as penas restritivas se mostram suficientes à prevenção e reprovação do delito praticado.

Idêntico posicionamento tem adotado o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA NÃO RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL NÃO VERIFICADA. REINCIDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO. (...) 4. Considerando a pena aplicável, o disposto no art. 33, § 2.º, do Código Penal e na súmula nº 269 do STJ, bem como as circunstâncias judiciais, adequado o início de cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto. 5. Admitidos presentes os requisitos legais e a suficiência das penas alternativas, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF4, ACR 5000117-42.2010.404.7004, Sétima Turma, Relator p/Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 20/06/2012) (sem grifo no original)

As tarefas gratuitas do condenado ser-lhe-ão atribuídas conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, não podendo prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 1º e 3º, do CP), podendo, contudo, valer-se do disposto no art. 46, § 4º, do CP.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na denúncia apresentada na ação penal nº 2009.72.05.001064-3, para **CONDENAR** o acusado **FREDERICO WERNER STRAUSS**, brasileiro, natural de Blumenau/SC, filho de Karl Friedrich Eugen Strauss e Ruth Strauss, nascido aos 10/12/1956, portador do RG nº 154.549, inscrito no CPF sob o nº 383.682.859-68, como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal, às penas de 02 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de ½ (meio) salário-mínimo da época da consumação.

A pena corporal deve ser cumprida inicialmente sob o regime semiaberto (art. 33, § 2°, letra "b", do CPB). Substituo a reprimenda corporal por penas restritivas de direitos na forma da fundamentação supra. Na forma do art. 387, parágrafo único do CPP, o(s) réu(s) poderá(ão) recorrer em liberdade, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

A multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (art. 50, *caput* do CP). Arcará o condenado, ainda, com as custas do processo.

Transitada em julgado: a) lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no livro rol de culpados; b) preencha(m)-se e remeta(m)-se o(s) boletim(ns) estatístico(s) (art. 809 do CPP); c) retornem os autos para estabelecimento da entidade para cumprimento da pena restritiva de direito; d) Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral; e) intime-se o(s) condenado(s) para pagar(em) as custas processuais e a pena de multa.

Deixo de fixar valor mínimo do dano, nos termos do art. 387, IV do CPP, por não ser possível mensurar financeiramente os efeitos da falsidade.

Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 201, § 2º do CPP), por meio eletrônico.

Ficam os procuradores das partes intimados de que sendo apresentado recurso, deverão estar cadastrados no sistema e-Proc, conforme disposto no artigo 1°, § 4°, da Resolução nº 49/2010, do TRF4: "O juiz, ao proferir sentença, deverá intimar as partes que na eventual subida do processo ao TRF4 os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc) por força do disposto nesta resolução, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5° da Lei nº 11.419/2006."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Blumenau, 20 de julho de 2012.

# CLENIO JAIR SCHULZE Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por CLENIO JAIR SCHULZE, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 4605650v5 e, se solicitado, do código CRC BD883088.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Clenio Jair Schulze
Data e Hora: 25/07/2012 16:12